



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1920 DE 01 DE SETEMBRO DE 2015

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DESTINADO A IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E A RECEBER OS RECURSOS DOS FNHIS, FEH E A CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR CONFORME ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Antônio Carlos – MG, por seus representantes aprova e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 1º - Fica criado no Município de Antônio Carlos – MG o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a implementar a Política Municipal de Habitação de Interesse social a receber os recursos destinados a esta finalidade.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é de natureza contábil, e tem com o objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas decorrentes da adesão municipal ao Sistema Nacional de Habitação e de implementar a políticas habitacional municipal direcionada à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Habitação de interesse social é constituído por:

I – Recursos provenientes de transferência do fundo Nacional de Habitação de Interesses social;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Dotação própria consignada em orçamento e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizados na forma da lei;

IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais;

V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse social;

VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

Art. 4º - As receitas previstas no artigo anterior serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta própria do fundo.

CAPITULO II

DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor, composto por representantes de entidade públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes do movimento populares.

Art. 6º - A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será exercida pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 7º - Observadas as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de habitação de interesse social, o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fixará critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais.

Art. 8º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social dará publicidade às regras e critérios para o acesso à moradias no âmbito de Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 10º - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social promoverá audiências públicas e conferências com participações representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11º - O Chefe do Executivo regulamentará por Decreto sobre a composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, respeitadas as disposições do artigo 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 12º - As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão destinadas às ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:



Município de Antônio Carlos

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no Plano diretor do Município.

Art. 13º - A aplicação de recursos de natureza financeira do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação pelos gestores.

Art. 14º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

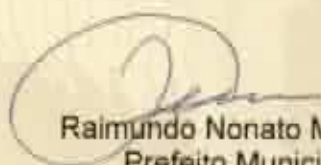


Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ANTÔNIO CARLOS-MG, 01 DE
SETEMBRO DE 2015.



Raimundo Nonato Marques
Prefeito Municipal